

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

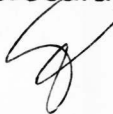
PROCESSO : N.º 20122703600017
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 496/16
RECORRENTE : A & D IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 564/16/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 15.06.2012, em que a descrição da infração é de que em atendimento à DFE de nº 20122503600003 procedeu-se a auditoria para fins de levantamento fiscal de vendas de madeiras abaixo da pauta. No período de 01.01.2010, o sujeito acima identificado emitiu documento fiscal conforme relatório em anexo consignando valor da mercadoria inferior a pauta de preços mínimos de madeira nº 001/2009, da SEFIN/RO. Apurada a diferença no valor de R\$-159.341,77, sobre a qual foi aplicada a multa do art. 78, III, h-1, da Lei nº 688/96. Base de cálculo atualizada: R\$-186.269,42. Segue anexo: termo início de ação fiscal de nº 20121103600024, e termo de intimação de nº 20122603600025; relatório de notas fiscais e de NF's por produtos (GEFIS/RO); cópias dos DANFES e NF's Eletrônicas; livros registros de saídas e inventário; pauta de preços mínimos de madeira nº 001/2009; e cópia da 1ª alteração do contrato social.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 644 § único; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e alterações, c/c o art. 18, § 6º, inc. I, da Lei nº 688/96, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 78, III, h-1, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário o autuante carreou para os autos, termo início de ação fiscal de nº 20121103600024; DFE de nº 20122503600003; relatório de notas fiscais emitidas abaixo da pauta fiscal – 2010; relatório de NF's por produtos; NF's e Guias florestais para transporte de produtos florestais diversos; NF's eletrônicas diversas; termo de abertura e registro de saídas; termo de encerramento e registro de saídas; termos de abertura e encerramento registro de inventário; pauta de preços mínimos de madeira nº 001/2009; FAC; RG de Rubem Conceição da Silva; primeira alteração contratual da autuada; procuração, e CNH de Florisvaldo de Barros Alessio Costa, docs. de fls. 03/82.



02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram cfe. se observa pelo relatório acostado ao PAT, de fls. 139/140.

02.5- A infringência a norma a que se refere os arts. 644 § único; e 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e alterações, c/c o art. 18, § 6º, inc. I, da Lei nº 688/96 estabelece procedimentos quanto a base de cálculo e do prazo para pagamento do imposto, sendo que em qualquer caso, a base de cálculo nunca poderá ser inferior ao que estiver fixado em pauta fiscal; quanto a base de cálculo e redução, sendo que o valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE- Coordenaria da Receita Estadual; e que o valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte: I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário.

02.6- A acusação fiscal é de que no exercício de 2010, o sujeito passivo emitiu documento fiscal referente a venda de madeira serrada, em valores inferiores ao da Pauta de Preços Mínimos de Madeira de nº 001/2009, ou seja, consignando valor de mercadoria inferior a pauta fiscal, conforme relatório objeto dos autos.

02.7 - Em instância singular, de fls. 117/123, a ação fiscal foi julgada procedente, e que em face da retroatividade da lei menos gravosa, art. 77, VII, "g", 2, da Lei nº 688/96, declarou que, do crédito tributário lançado na peça básica de R\$-74.507,77, apenas o valor de R\$-37.253,89 era devido devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que apesar do contribuinte ser optante do Simples Nacional não estava dispensado de observar o disposto no art. 26, do RICMS/RO; e que a motivação para exigibilidade do crédito tributário reclamado é a diferença entre o valor estipulado na pauta de preços mínimos e o valor declarado no documento fiscal emitido.

02.8 - Inconformado com a decisão de primeira instância que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para pugnar pela elaboração de nova planilha contábil reduzindo a multa incidente sobre o valor preconizado em lei, bem como que não fosse aplicada qualquer sanção administrativa enquanto o seu pedido não fosse apreciado pela turma julgadora respectiva, cfe. fundamentou em sua peça recursal de fls. 127/135. Ressalta-se, todavia, que esses argumentos são semelhantes aos da defesa fls. 86 a 96 e que foram objeto de análise e contestação pelo autuante às fls. 106/113.

02.9 - Às fls. 141/142 a presidência do TATE/RO despachou para que o PAT fosse retirado da sessão de julgamento da 2ª Instância para que o autor do feito aditasse o AI aproveitando as provas dos autos e incluísse o imposto devido tendo como argumento que a alíquota a ser aplicada na operação é a devida



pelas empresas do Regime Normal de Apuração apesar do sujeito passivo ser optante do Simples Nacional em razão de sua atuação equiparar-se às demais pessoas jurídicas nos termos da LC nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 30/2008.

02.10 – Às fls. 143/144 a autora do feito despachou informando que à época dos fatos o sujeito passivo era optante do Simples Nacional havendo sido autuado em razão de haver emitido documento fiscal consignando valor da mercadoria inferior à pauta de preços mínimos de madeira de nº 001/2009, da SEFIN/RO; que apesar da irregularidade praticada entendia que não incidia a regra prevista no art. 13, § 1º, inciso III, alíneas “e” e “f”, da LC nº 123/2006 para incluir o imposto devido, em razão dos documentos fiscais emitidos não terem sido considerados inidôneos; que o sistema SITAFE não permitia o aditamento do AI em razão do mesmo já haver sido julgado em 1ª Instância, cfe. fls. 117/123; e que reiterava as considerações objeto das contrarrazões de fls. 106/113, no sentido de que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária ao praticar conduta de emissão de documento fiscal consignando valor da mercadoria inferior a pauta de preços mínimos de madeira, que resultou na supressão do ICMS aos cofres públicos e para ao final pugnar pela procedência do auto de infração.

02.11 - Assim, em que pese as razões interpostas pelo sujeito passivo para improceder o auto de infração verifica-se que o ponto central do conflito estabelecido se prende ao fato de que no ano de 2010 emitiu documentos fiscais, cfe. relatório de fls. 05/06 consignando valores de mercadoria em patamar inferior aos estabelecidos na pauta de preços mínimos de madeira de nº 001/2009.

02.12 – A comprovação da desobediência a norma, art. 26, §§ 1º a 4º, do RICMS/RO, está demonstrada no relatório fiscal de fls. 05/06, não importando para aplicação da penalidade se ocorreu ou não recolhimento do tributo devido, ou mesmo, se o mesmo foi recolhido a menor, de forma que a motivação é a diferença entre o valor estipulado na pauta de preços mínimos e o valor declarado no documento fiscal emitido.

02.13 – A constatação da emissão de documentos fiscais abaixo da pauta ocorreu nas operações internas, enquanto que nas saídas interestaduais a emissão dos documentos fiscais se deu de forma regular, ou seja com base na pauta fiscal, sendo que a multa aplicada corresponde pelo descumprimento de obrigação tributária, não se cobrando os impostos devidos em razão dos documentos fiscais emitidos não terem sido considerados inidôneos e por ser optante do Simples Nacional, conforme informado pela autora do feito em suas contrarrazões fiscais de fls. 106/113 e despacho de fls. 143/144. O conjunto probatório dos autos de fls. 05/76, não deixa dúvidas quanto ao ilícito tributário praticado pelo sujeito passivo bem como em relação a penalidade que lhe fora aplicada.

02.14 – Em sua peça recursal o sujeito passivo faz dentre outras menções quanto a multa aplicada e ao seu caráter confiscatório. Em relação a aplicação da multa está prevista no ordenamento jurídico tributário estadual e quanto ao seu aspecto confiscatório não compreende na competência deste TATE/RO, tratar da matéria, em razão do disposto no art. 13, II, da Lei nº 912/00.

02.15 – De sorte que, considerando que a motivação da autuação se refere a diferença entre o valor estipulado na pauta de preços mínimos e o valor declarado no documento fiscal emitido, e que fora demonstrado pelo conjunto probatório dos autos entendemos que deve prevalecer os argumentos interpostos pela autora do feito para proceder a exigibilidade do crédito tributário reclamado. Foi mantida a base de cálculo da pauta fiscal, uma vez que o sujeito passivo não comprovou o efetivo valor da operação.

02.16– Desse modo, considerando que provado restou que a ação fiscal se encontra materializada, e não ilidida pelo sujeito passivo, razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.17 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instancia singular, que julgou procedente o auto de infração, contudo devendo ser considerada a retroatividade benéfica da lei menos gravosa quanto a capitulação legal da multa que deve ser alterada para o art. 77, VII, "g", 2, da Lei nº 688/96 que estabelece penalidade de 20% do valor da operação ou da prestação pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, ficando o crédito tributário assim constituída: Base de Cálculo/Diferença Apurada/Atualizada/Fls. 06: R\$-186.269,42 x 20% de Multa = R\$-37.253,89. TOTAL: R\$-37.253,89 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 06 de julho de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

Voto Rec. Vol.496 16 A & D. Ind. E Com. De Madeira Ltda - ME (Vdª de merc. c vlr.abaixo da pauta)

Fls. nº 149

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N.º 20122703600017
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 496/16
RECORRENTE : A & D IND. E COMERCIO DE MADEIRA LTDA – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 564/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 176/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – VENDA DE MADEIRAS SERRADAS EM VALORES INFERIORES À DA PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS – OCORRÊNCIA** – Autuação fiscal firmada na acusação de que no exercício de 2010, o sujeito passivo emitiu documento fiscal referente a venda de madeira serrada em valores inferiores ao da Pauta de Preços Mínimos de Madeira de nº 001/2009, consignando valor da mercadoria inferior a pauta fiscal referida. Mantida a base de cálculo da pauta fiscal, uma vez que o sujeito passivo não comprovou o efetivo valor da operação. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, todavia deve ser considerada a retroatividade benéfica da lei menos gravosa quanto a capitulação legal da multa que deve ser alterada para o art. 77, VII, “g” 2, da Lei nº 688/96 que estabelece penalidade de 20% do valor da operação ou da prestação, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão de instância singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM: EM 15/06/2012: RS-74.507,77

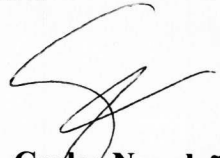
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDENTE

RS- 37.253,89

TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator